



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.003985/2009-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.881 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de setembro de 2020
Recorrente ALEXANDRE JOAO DA ROCHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

EXERCÍCIO: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIRF.

Havendo divergência entre os rendimentos informados pela fonte pagadora em DIRF, e o que consta do comprovante de rendimentos, prevalece o último, face à incerteza acerca da ocorrência do fato gerador.

IRRF. GLOSA.

A compensação do IRRF na DIRPF está condicionada à apresentação do comprovante de retenção, fornecido pela fonte pagadora, ou documento equivalente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria estranha à lide; e dar-lhe parcial provimento para cancelar a infração de omissão de rendimentos.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão nº 1653.736 – 20ª Turma da DRJ/SP1 (e-fls. 42 e ss), verbis:

A Notificação de Lançamento de fls. 6/10 (numeração eletrônica), lavrada em 6/4/2009, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 175.718,16 (cento e setenta e cinco mil, setecentos e dezoito reais

e dezesseis centavos), onde, em procedimento de revisão de Declaração de Ajuste Anual - DAA, foi constatada omissão de rendimentos ao cotejar a declaração do contribuinte com as informações constantes nos Sistemas da Receita Federal do Brasil - Dirf apresentado pela Viação Aérea Rio-Grandense = R\$ 32.177,69 - DAA = 30.419,19, resultando na omissão de R\$ 1.758.50, sendo compensado na apuração o valor do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 575,45, (...) e, também, foi glosado o valor de R\$ 132.758,57 compensado como imposto retido na fonte sobre rendimento proveniente do processo nº 3054/00 por não trazer, o contribuinte, comprovação dessa retenção e tampouco ter sido declarado pelo réu na ação, Viação Aérea São Paulo S.A. que não apresentou a Dirf, constando como enquadramento legal o art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95, art. 7º, §§ 1º e 2º e art. 87, inciso IV, § 2º, do Decreto nº 3.000/99 (RIR);

2. O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2/4, alegando ter declarado rendimento de R\$ 406.677.76 equivocadamente, pois, por serem rendimentos originários de ação trabalhista movida contra a Vasp não seriam tributáveis e que a importância de 132.758.57 teria sido recolhido na fonte (no acordo judicial consta, no item 4, que os recolhimentos previdenciários e fiscais serão arcados pela reclamada). Informa que o acordo realizado com a Vasp estabelecia pagamento de R\$ 400.000,00 a ser paga em (oito) parcelas — de 05 de março a 05 de outubro de 2004, porém, a última parcela não foi paga, continuando o processo em andamento (processo 3054/2000 da 75ª Vara do Trabalho em São Paulo - SP). Os valores recebidos foram depositados na conta do advogado que, após dedução da sua comissão no valor de R\$ 106.500.00, repassou-lhe o saldo no valor de R\$ 243.500.00, não alcançando, assim, os R\$ 406.677.76, declarados erroneamente. Segue anexo documento de prova da última movimentação do processo.

2.1. alega, também, que a importância declarada como paga pela Varig tem divergência que serão ratificados quando do envio devidamente informados como discriminado no anexo da Notificação de Lançamento (fala em estar ciente que deverá providenciar uma declaração retificadora com os valores corretos).

2.2 Apresenta a Dirf da Viação Aérea Rio Grandense com os valores que declarou e petição na ação contra Viação Aérea São Paulo S.A. homologada em juízo, e recibos do advogado.

2.3. Pede acolhimento da impugnação e cancelamento do débito fiscal reclamado.

Não obstante as alegações defensivas, a impugnação foi julgada improcedente. Por oportuno, transcrevo a ementa do respectivo acórdão :

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Rendimentos próprios ou de dependentes não informados ou divergentes na Declaração de Ajuste Anual – DAA, em relação às informações prestadas pelas fontes pagadoras, em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, o imposto devido é exigido de ofício.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

O imposto de renda retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, (art. 87, do RIR-§2º)

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de piso em 20/09/2012, o Recorrente interpôs recurso voluntário, (e-fls. 65 e ss), em 16/10/2012, aduzindo o que se segue:

- Refere-se a rendimentos recebidos da VASP, em face de acordo firmado nos autos de Reclamatória Trabalhista, aduzindo que o valor recebido seria líquido do imposto de renda o que afastaria a glosa efetuada pelo fisco;
- Aduz que o valor glosado consideraria o montante total pago ao recorrente como tributável, deixando de considerar que apenas R\$ 70.000,00 poderia compor a base de cálculo do imposto, sendo obrigação da fonte pagadora reter o imposto devido sobre essa parcela, e repassar ao fisco, sendo admissível, ainda, a dedução das despesas com honorários advocatícios.
- Invoca a aplicação da busca da verdade material, economia processual, e razoabilidade, de modo a admitir o recurso apresentado de modo a evitar o prosseguimento do, litígio na esfera judicial.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Não conheço da alegação de suposto erro no preenchimento da DIRPF revisada, no que diz respeito aos rendimentos declarados como recebidos da VASP, em face do acordo homologado pela Justiça do Trabalho, por exceder os limites da lide. Registro que a busca da verdade material, economia processual e razoabilidade não autorizam esse colegiado a se manifestar acerca de matéria estranha ao lançamento.

Quanto à infração de omissão de rendimentos, havendo divergência, não esclarecida no instrumento do lançamento, entre o valor informado pela fonte pagadora em DIRF e o que consta do comprovante de rendimentos, prevalece este último, dada a incerteza acerca da ocorrência do fato gerador. Do exposto, considerando o documento de e-fls. 15, que veicula os exatos valores informados pelo sujeito passivo na DIRPF revisada (e-fls. 12), referente aos rendimentos que lhe foram pagos pela Varig, entendo que essa infração deve ser cancelada.

Quanto à glosa do IRRF, referente à fonte pagadora VASP, a condição para que o sujeito passivo postule a compensação na declaração anual de ajuste é a posse do respectivo comprovante de retenção, ao teor do art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985, documento esse que não foi apresentado pelo sujeito passivo, e que reputo não suprido pelos elementos de informação dos autos.

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria estranha à lide; e dar-lhe parcial provimento para cancelar a infração de omissão de rendimentos.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa

